



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**RENASCIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO NO BRASIL: VEDAÇÃO DAS
COLIGAÇÕES NO SISTEMA PROPORCIONAL COMO VETOR PARTIDÁRIO DA
REPRESENTATIVIDADE**

DAVI MENDONÇA SALOMÃO

ORIENTADOR: Prof. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO

ARACAJU-SE

2020

DAVI MENDONÇA SALOMÃO

**RENASCIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO NO BRASIL: VEDAÇÃO DAS
COLIGAÇÕES NO SISTEMA PROPORCIONAL COMO VETOR PARTIDÁRIO DA
REPRESENTATIVIDADE**

Trabalho da Conclusão de Curso de
Graduação de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito para
obtenção de diploma em bacharel de
Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

RENASCIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO NO BRASIL: VEDAÇÃO DAS COLIGAÇÕES NO SISTEMA PROPORCIONAL COMO VETOR PARTIDÁRIO DA REPRESENTATIVIDADE

THE REBIRTH OF THE POLITICAL PARTY IN BRAZIL: THE PROHIBITION OF COALITIONS IN THE PROPORTIONAL SYSTEM AS A PARTIDARY VECTOR OF THE REPRESENTATIVENESS / AS A TRIGGER FOR THE PARTIDARY REPRESENTATIVENESS

Davi Mendonça Salomão¹

RESUMO

O Brasil se encontra em uma crise política de representatividade, onde os partidos políticos encontram terreno fértil para negociações e esquemas através do multipartidarismo exacerbado e das coligações proporcionais, esquecendo assim da tão estimada ideologia. Devido a isso, o presente artigo tem como objetivo analisar os possíveis efeitos da Emenda Constitucional 97/2017, essa responsável por trazer a cláusula de desempenho e o fim das coligações nas eleições proporcionais. Para o desenvolver do estudo, o método qualitativo descritivo foi escolhido, denotando a análise bibliográfica, a de meio de doutrina, para a compreensão das possíveis causas da crise de representatividade em um país de tamanho continental como o Brasil. Dessa forma, o escopo do trabalho é a apreensão de quais são as benesses que a emenda citada poderá trazer para o sistema eleitoral e a busca pela maior representatividade, atribuindo para a satisfação da proposta de estudo o objetivo de apreciar o direito eleitoral, abordando a forma que são realizadas as eleições e como funciona a formação das coligações.

Palavras-chave: Coligações. Eleições. Partidos políticos. Representatividade.

ABSTRACT

Brazil is in a political crisis of representativeness, where political parties find fertile ground for negotiations and schemes through exacerbated multiparty system and proportional coalitions, thus forgetting the highly esteemed ideology. Because of this, this article aims to analyze the possible effects of Constitutional Amendment 97/2017, which is responsible for bringing the performance clause and the end of coalitions in proportional elections. To develop the study, the qualitative descriptive method was chosen, denoting the bibliographical analysis, based on doctrine, to

¹Graduando em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes. E-mail: mendoncadavi@me.com

understand the possible causes of the crisis of representativeness in a country of continental size such as Brazil. Thus, the scope of the work is the apprehension of what are the benefits that the aforementioned amendment may bring to the electoral system and the search for greater representativeness, attributing to the satisfaction of the study proposal the objective of appreciating the electoral law, addressing the how elections are held and how coalition formation works.

Keywords: Coalitions. Elections. Political Parties. Representativeness

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país regido pela democracia, expressão grega que significa “Poder do Povo”, ou seja, a população tem o poder e a responsabilidade de escolher seus representantes através das eleições, votando em candidatos filiados à partidos políticos, tudo isso regido pelo Direito Eleitoral. No sistema político brasileiro, é possível observar a formação de alianças entre partidos, as chamadas coligações, que ocorrem tanto nas eleições proporcionais, que elegem deputados estaduais, federais e vereadores, quanto nas majoritárias que, por sua vez são eleitos presidente, governadores, senadores e prefeitos.

É através das coligações que ocorrem diversas negociações entre partidos menores e maiores, objetivando eleger seus candidatos, muitas vezes através do quociente eleitoral e partidário, onde as cadeiras não são ocupadas por candidatos que foram os mais votados, mas sim os mais votados de uma coligação ou partido.

Todavia, a partir de 2020 não será possível formar coligações nas eleições proporcionais devido à Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017 e, através deste artigo, será feita uma análise dos possíveis efeitos gerados por essa vedação. Além de apresentar conceitos e métodos de votação, bem como analisar a origem das coligações e do pluripartidarismo. Haverá, também, o debate quanto ao número excessivo de legendas, o pluripartidarismo exacerbado. Através de tudo isso, pode haver uma mudança no sistema político brasileiro e na forma que funcionarão os partidos.

A metodologia adotada para a concepção deste artigo é de cunho descritivo, buscando descrever precisamente os possíveis efeitos da Emenda Constitucional nº 97, de 4 outubro de 2017 no sistema político brasileiro, mais especificamente quanto à vedação das coligações. Quanto ao referencial teórico, este foi composto por

pesquisas bibliográficas em artigos científicos, teses, monografias e, principalmente, através de respeitados doutrinadores no âmbito do direito eleitoral.

2 DIREITO ELEITORAL E OS MÉTODOS DE VOTAÇÃO

É possível observar que o presente artigo versará sobre um tema que está englobado pelo Direito Eleitoral, ramo esse que pode ser conceituado, de acordo com Fávila Ribeiro (2000), como ao âmbito dedicado ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular de modo que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental. Portanto, é através do voto que é expressa a soberania popular, sendo assim preconizado e garantido pelo artigo 14 da Constituição Federal.

Outrossim, é através das eleições que os cidadãos têm a oportunidade de votar e pôr em prática o sufrágio universal, elegendo outros cidadãos que os representem. Além disso, é através dos Sistemas Eleitorais, onde se analisa a forma como os se dão os votos e como são computados, como bem explica a autora Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018), dessa forma, permitindo o funcionamento da democracia, determinando os vencedores do processo eleitoral.

Atualmente, é utilizado no Brasil os sistemas proporcionais e o majoritário. O Sistema Majoritário, é aquele que elege presidente, governadores, senadores e prefeitos, onde apenas um entre o restante dos candidatos é eleito, por maioria relativa ou absoluta dos votos.

Há também o Sistema Proporcional, nesse, o número de cadeiras no parlamento é proporcional aos votos recebidos pelo partido ou a coligação, essa última vedada pela EC97/2017, por isso dado o nome de Sistema Proporcional. Tal sistema dirime a possibilidade de votar apenas no partido ou coligação, este é o chamado voto de legenda.

Ocorre que não é simples entender o Sistema Proporcional, por isso é necessário dividi-lo em fases. Na primeira fase, os partidos ou coligações devem, de acordo com o Art. 106 do Código Eleitoral, atingir Quociente Eleitoral para estarem aptos a disputar alguma vaga, que é calculado pela divisão do número total de votos

válidos sobre o número de vagas a serem ocupadas. Destarte, é súpero o vislumbre de José Jairo Gomes (2018, pg. 184):

Consideram-se válidos os votos dados aos candidatos e as legendas partidárias. Os votos em branco e os nulos não são computados, pois não são considerados válidos. Para exemplificar, suponha-se que em determinada circunscrição eleitoral – com nove lugares a serem preenchidos na Câmara de Vereadores – tenham sido apurados 50.000 votos válidos. Obtém-se o quociente eleitoral dividindo-se 50.000 por 9, do que resulta 5.556. Esse número representa o quociente eleitoral. A cada partido ou coligação será atribuído número de lugares proporcional ao quociente obtido, de maneira que cada um conquistará tantas cadeiras quantas forem as vezes que tal número for atingido.

Já na segunda fase, serão definidas quantas vagas poderão ser ocupadas por cada partido, tudo isso através do Quociente Partidário, como visto no Art. 107 do Código Eleitoral, o cálculo é efetuado através da divisão do número de votos válidos atribuídos ao partido ou coligação pelo Quociente Eleitoral, resultando no número de vagas a serem preenchidas. Caso haja sobra de vagas, de acordo com o art.109 do Código Eleitoral, é dividido o número de votos válidos em um partido ou coligação pelo número de vagas definido pelo Quociente Partidário, o partido ou coligação que obter a maior média ganha tal vaga.

Ultrapassada a complexidade do Sistema Proporcional, é preciso destacar que é por meio desse instrumento que ocorre o fenômeno de muitos candidatos que obtiveram um número maior de votos têm sua vaga ocupada por outro candidato com o número de votos muito menor que foi “puxado” pela legenda partidária. O evento mencionado ocorre porque o que dita o resultado dessas eleições é a quantidade de votos que o partido ou coligação recebe e não o candidato.

Um exemplo prático do explicado alhures foi o que ocorreu em São Paulo, nas eleições proporcionais de 2014, como demonstrado em matéria do Estadão, que explicita a inspiração de Celso Russomano (2014):

Russomano, sozinho, teve votos suficientes para eleger outros quatro candidatos do seu partido. Isso acontece porque o número de cadeiras que cada partido ganha por Estado depende do número total de votos da coligação em que ele participa. Em São Paulo, são 70 cadeiras para serem distribuídas de acordo com os 21 milhões de votos válidos para deputado federal. Ou seja: cada 300 mil votos significam um candidato eleito para cada coligação. Como

Russomanno teve 1,5 milhão de votos, ele sozinho elegeu outros quatro candidatos do seu partido, que não se aliou a nenhum outro nas eleições para a Câmara. Entre eles está o cantor sertanejo Sérgio Reis, que recebeu 45 mil votos - o que dá apenas 15% do quociente necessário para eleger um deputado federal em São Paulo. O último candidato eleito da lista do PRB foi Fausto Pinato - ele teve só 22 mil votos, ou 7% do quociente.

É por esse motivo que as Coligações Proporcionais são bastante criticadas, pois, muitas vezes, os partidos se coligam com o fito de garantir mais vagas, esquecendo-se, algumas vezes, da ideologia por trás da sigla, ou seja, o voto de um cidadão pode eleger outro candidato que defende uma bandeira diferente da sua, de um partido X, pelo simples fato de ter votado em um candidato de um partido Y que se coligou com o anterior. Assim, há um choque de ideais, visto que seria possível eleger um candidato que pensa o oposto do que o eleitor.

Extraí-se, da análise em epígrafe, que muitas vezes o eleitor não sabe para quem o seu voto realmente vai, pois a vaga ao cargo em disputa não pertence ao candidato, mas sim ao partido, fato esse que fundamenta o porquê candidatos com número menor de votos ocupa a cadeira de outros com o número maiores de votos.

3 PARTIDOS POLÍTICOS E O PLURIPARTIDARISMO

3.1 Breviário Histórico dos Partidos Políticos Brasileiros

Segundo a Constituição Federal, no parágrafo único do seu primeiro artigo, todo poder emana do povo e pode ser exercido por representantes ou diretamente, porém as coisas não foram sempre assim. Ocorre que isso é resultado da evolução da sociedade ao transcorrer do tempo.

Outrora o poder estava concentrado nas mãos de poucos, reis e imperadores, como no absolutismo em que a figura do rei era a personificação do Estado e a população não tinha poder político. Através da Revolução Francesa, que terminou em 1799, da Independência das Treze Colônias, que ocorreu em 1776 e dos ideais Iluministas que fora transferindo esse poder ao povo, diante do anseio de terem suas necessidades atendidas e ideais representados na forma de se governar.

No Brasil, a história dos partidos políticos é bastante conturbada, visto que houve muitos sistemas partidários. No ano de 1822, o Império foi instaurado

trazendo em corolário dois partidos, os Liberais e os Conservadores (GOMES, L., 2013). Outrossim, posteriormente, foi fundado o Partido Republicano, em 1870, com influências na independência dos Estados Unidos.

Em 1889, a proclamação da república marcou o domínio da política dos Partidos Republicanos Paulista e Mineiro, que revesaram o poder através da Política dos Governadores. Acontece que, neste período, devido ao coronelismo e à Política dos Governadores, a formação de agremiações se quedou desestimulada.

A *posteriori*, na Era Vargas, o primeiro código eleitoral foi editado e é nele que se encontra a primeira referência aos Partidos Políticos, porém, estes foram extintos com o Estado Novo, em 1932, como também ocorreu em 1965, com a edição do Ato institucional de número 2 (Art. 18 do AI-2), com o bipartidarismo, restando o ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro). No entanto, em 1988, foi promulgada Constituição Cidadã, que trouxe o princípio do pluralismo, este que garante a pluralidade de opiniões e ideologias, trazendo consigo a volta dos partidos políticos, como visto atualmente.

3.2 Partidos Políticos e Pluripartidarismo

Após entender o trajeto dos partidos políticos no Brasil, é válida a sua conceituação. Para José Afonso da Silva (2000), o partido político é uma forma de agremiação em que um determinado grupo social se dispõe a coordenar, organizar e instrumentar a ânsia popular objetivando assumir o poder para realizar seu programa de governo. É de bom alvitre observar a conceituação do professor José Jairo Gomes (2018. p. 118):

Compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais.

Ultrapassada a conceituação do que é um partido, é preciso indicar a sua função, que, de maneira simples, em observância do seu conceito, é representar e organizar a vontade popular de acordo com suas ideologias. Observa-se então que o Partido Político serve como um intermediário entre o governo e a sociedade, como

certifica Sartori (2005, p. 21). Nesse rumo, dirime o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 742 e 743):

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.

Resta indiscutível a importância dos Partidos Políticos e seu caráter mediador na atual conjuntura do sistema político brasileiro, porém eles existem no Brasil por consequência do Pluralismo, que é apresentado, após o Regime Militar, pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V - o pluralismo político.

Destarte, os partidos políticos têm relação direta com a defesa do pluralismo e da diversidade de ideologias, garantindo que as minorias sejam ouvidas, tudo isso através da pluralidade de partidos, como bem indicado por Raquel Machado (2018, p.114).

A fim de complementar a doutrina ao que concerne o Princípio do Pluralismo Político, afirma José Jairo Gomes (2018, p. 87):

O princípio em exame afirma o pluralismo político como fundamento da democracia brasileira. Trata-se, pois, de uma democracia pluralista. Isso significa reconhecer e respeitar a diversidade de pensamentos, opiniões e convicções, de crenças e de projetos de vida (inclusive coletivos) que proliferam na sociedade.

Consequentemente, pode-se concluir que, o pluralismo político e o pluripartidarismo se misturam, garantindo a diversidade e o respeito de ideologias e opiniões. Este que é resguardado no artigo 17 da Carta Magna.

Portanto, é devido ao pluripartidarismo que nós podemos encontrar 33 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, dentre esses, possuem representação no Congresso Nacional apenas 24 partidos, como observado após uma breve consulta ao portal eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Em contrapartida, com uma grande quantidade de legendas, surgem problemas que afetam a representatividade dos mesmos, juntamente com a permissão destes se coligarem.

4 COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E PLURIPARTIDARISMO EXACERBADO

Coligações Partidárias são uniões de partidos políticos, com ideologias similares ou não, que objetivam uma atuar conjuntamente e cooperativamente na disputa eleitoral, como bem diz Gomes (2018, p. 120). Segundo Raquel Machado (2018, p. 137), as coligações são consideradas superpartidos que tem uma existência efêmera, como explicitado no Boletim Informativo nº 3 (2014, p.5), sendo formadas nas convenções partidárias, de acordo com a vontade dos partidos, e desfeita com a diplomação dos eleitos.

Em síntese, as coligações possuem duração do período eleitoral, sendo formada em casa eleição. A formação destas é uma faculdade, como visto na Lei nº 9.504/97, a “Lei das Eleições”, no seu artigo 6º e Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro do artigo 17, e, segundo as palavras do Professor Jairo Gomes (2018, p.120), é através desse dispositivo que:

Só permite a realização de coligação para as eleições majoritárias (presidente da República, governador de Estado ou do Distrito Federal, prefeito municipal e senador). Veda, por outro lado, a coligação para as eleições proporcionais (deputado federal/ distrital e vereador). Entretanto, nos termos do art. 2º da EC no 97/2017, essa e vedação só se aplica “a partir das eleições de 2020”.

Outrossim, tal vedação às coligações proporcionais, através da Emenda Constitucional 97, busca coibir algumas injustiças que ocorriam com certa regularidade nas eleições proporcionais. Um exemplo dado anteriormente, é o caso

de votar em um candidato, mas seu voto eleger outro candidato da coligação, podendo inclusive ser de outro partido que defende uma bandeira diferente, como indica Bonavides (2004, p. 252).

Ademais, como citado em outro capítulo neste artigo, quanto à legitimidade dos candidatos eleitos não serem os mais votados e a falta de representatividade encontrada nas eleições proporcionais e na formação de coligações, versa o autor Sérgio Victor (2015, p. 136):

Além de o sistema eleitoral proporcional brasileiro induzir fortemente a fragmentação partidária, (...) apesar de o voto no Brasil ser personalizado, isto é o eleitor vota no candidato, o monopólio dos partidos sobre as candidaturas e a possibilidade de realização de coligações especificamente eleitorais, não uniformes, em todos os níveis da federação, impedem que o eleito reconheça o seu voto. Isso quer dizer que a relação entre representante e representados construída em nosso sistema é muito distante. Pouquíssimos são os candidatos às eleições proporcionais que se elegem com votos próprios, por conseguinte há grande transferência de votos dentro dos partidos e entre diferentes partidos, nesse último caso em razão das coligações eleitorais. Esse cenário inviabiliza, na prática, qualquer conexão real entre eleitor e representante.

Algumas agremiações optavam pela formação de uma coligação à ter que disputar as eleições sozinhos, pois, como indicado Nicolau (2017, p. 55), ao tratar sobre tal preferência, os partidos ao se coligarem têm uma chance maior de disputarem cadeiras eletivas, principalmente partidos de menor proporção, devido ao quociente eleitoral, este que já foi explicado anteriormente. Como também se aumenta o tempo no horário gratuito eleitoral, pois o tempo de cada partido é somado, porém essas não são as únicas justificativas.

É através das coligações que é garantida a sobrevivência de alguns partidos menores, principalmente quando existe uma variedade enorme de legendas, como tratado anteriormente. Em razão disso, quando a ideia do pluripartidarismo seria aumentar a representatividade, ao ser aplicado de forma exacerbada pode ocorrer justamente o oposto. Como bem informa Cecília Hamati (1994, p. 25), o fato de haver um alto número de legendas, ocasiona-se no “aluguel” de alguns partidos, agravando o oportunismo no cenário político.

Ademais, como preceitua Dallari (2013, p. 173), a multiplicidade sem fim de partidos resulta na cisão do eleitorado, desta forma, impossibilita-se que apenas um partido alcance o governo, se tornando necessária a realização de acordos e

negociações, além de outras estratégias para se conseguir a maioria. Neste sentido, é válido observar o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1966, p.114), em crítica à quantidade de partidos, em especial os inexpressivos:

Isto porque tais grupos são mais facilmente corrompidos pelo dinheiro, ou conquistados por uma camarilha, do que defluem interferências indevidas no processo de formação da vontade geral. Em si mesma, a multiplicidade dos partidos é um obstáculo ao funcionamento do regime parlamentar, pois, se nenhum dos partidos tem a maioria absoluta, os governos são necessariamente de coalizão e, em consequência, quase tíbios e instáveis.

É importante ressaltar que, ao passo que existe uma pulverização partidária, com inúmeros partidos, grandes e pequenos, a dificuldade da governabilidade aumenta, pois, como visto acima, o governo se torna de coalizão. Isto é, para que chegue ao governo e se mantenha nesta posição, é preciso negociar o apoio de outros partidos para que consiga uma maioria parlamentar, facilitando a governabilidade. Tornando-se impossível um único partido se eleger um candidato à Presidência sem que haja uma negociação e o apoio de outros partidos, devido à grande quantidade destes.

É necessário que haja um controle na quantidade e qualidade dos partidos políticos e dos próximos a surgir, porém, segundo Sandra Cureau (2018, p.217):

[...] é preciso que regras mais rígidas sejam criadas para a constituição de novas agremiações e que a Justiça Eleitoral exerça plenamente o seu papel, exigindo o cumprimento das normas estipuladas na Lei dos Partidos Políticos e nas suas próprias Resoluções.

Com isso, apesar de o alto número de partidos parecer ser algo democrático, na prática confunde o eleitorado. Assim sendo, a existência desses partidos com inexpressiva representatividade ocasiona no surgimento dos “partidos de aluguel” que servem apenas para a negociação de influência no poder, cargos e outros benefícios com os partidos maiores e melhor estruturados, tal qual entendimento de Raquel Cavalcanti (2018, p.122). Portanto, o pluripartidarismo exacerbado facilita o oportunismo, onde alguns partidos olvidam a ideologia e a defesa desta, tornando-se disfuncionais, deixando de representar a sociedade em busca de interesses políticos.

5 A EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2017, A VEDAÇÃO À COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS

A Emenda Constitucional N°97, a qual foi promulgada em 4 de outubro de 2017 modifica o Artigo 17 da Constituição Federal de 1988. As modificações consistem na vedação às coligações proporcionais, além da chamada Cláusula de Desempenho, esta que restringe a possibilidade de obtenção aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda gratuito de TV e rádio, além do papel de liderança no parlamento.

Com a vedação às coligações, a redação do primeiro parágrafo do artigo 17 da CFRB foi modificada. Onde era possibilitada a formação de coligações nas eleições proporcionais e majoritárias, independente de ideologia, atualmente só é exequível nas eleições majoritárias, sendo vetada nas eleições proporcionais.

Art. 17 [...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Porém, foi dado um período de transição para que os partidos políticos tivessem a chance de se estruturar e buscar estratégias para uma eleição proporcional sem a formação de coligações. Por isso, a vedação será aplicada apenas a partir das eleições proporcionais de 2020.

Impossível abordar a aplicação dessa emenda sem tratar sobre o Princípio da Anualidade ou Anterioridade, este, que é uma proteção para o processo eleitoral, pois impede que uma lei que modifique tal processo seja aplicada imediatamente, apesar de entrar em vigor imediatamente.

O princípio citado é um instrumento mantenedor da Segurança Jurídica e da estabilidade do processo eleitoral, evitando normativas que possam desequilibrá-lo, resultando na desigualdade de oportunidades, como afirmado por Luiz Fux (2018, p.

435-534), pode ser encontrado no Artigo 16 da Constituição Federal com a redação “ a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Ademais, diante do artigo acima, o Princípio da Anualidade não permite que tal alteração seja aplicada em período anterior a um ano. É exequível o ato de indagar o motivo de o legislador ter retardado a aplicação dessa emenda apenas para as eleições de 2020, todavia, como o princípio da Anterioridade busca manter o equilíbrio no processo eleitoral e, devido ao impacto que a mudança poderá causar, a aplicação, que seria nas eleições do ano de 2018, foi postergada para o ano de 2020.

Além da vedação às coligações, houve a mudança quanto ao acesso aos recursos do fundo partidário e tempo de propaganda gratuita, como visto na nova redação do §3º do art. 17 da CRFB/88:

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 97, de 2017)

I - Obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional no 97, de 2017)

II - Tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional no 97, de 2017)

Da mesma forma, os legisladores definiram regras de transição, onde o valor mínimo aumenta gradativamente ao passar dos anos, sendo aplicada nas eleições de 2018, até atingir o valor mínimo apresentado no dispositivo acima nas eleições de 2030. Diante da quantidade de partidos registrados, é através da cláusula de desempenho que controla o acesso aos direitos vistos acima, tendo como base a representatividade das legendas perante a sociedade, com a finalidade de fortalecer a democracia representativa.

Pelas palavras de um dos autores dos destaques aprovados, o então Deputado Arnaldo Jordy (TV CÂMARA, 2017), a cláusula de desempenho é uma

espécie de medida saneadora, visto que todos os partidos tinham acesso ao fundo partidário, independente da representatividade. Atualmente, o partido tem que alcançar um grau de representação popular para que tenha direito aos benefícios anteriormente citados.

Percebeu-se que o Brasil está no meio de uma crise de representação, onde se vê a necessidade de modificar o Sistema Eleitoral e fortalecer os partidos políticos em sua essência. Devido a esse fenômeno, é de suma importância destacar a doutrina de Adriano Sant'Ana Pedra (2008, p. 38) quanto ao cenário representativo brasileiro:

A crise que atravessa a democracia representativa brasileira demonstra, de certa forma, o insucesso do modelo adotado atualmente em nosso país, afetando a legitimidade do poder que nela se assenta. É inquestionável o fracasso da democracia representativa, com seus inúmeros vícios e fraudes, enganando a vontade mandatária e transformando o povo-sujeito em povo-objeto. A soberania foi usurpada pelas elites, pelo poder econômico, pelos meios de comunicação e pelo sistema representativo instalado.

Por isso, a cláusula de desempenho, bem como a vedação às coligações, através da EC nº 97 de 2017, têm como objetivo ser uma barreira para que se atenuem a ocorrência dos “partidos de aluguel”, como também não haverá coligações que são formadas deixando as ideologias de lado, com o estrito interesse eleitoreiro de angariar mais votos.

Com a concepção da emenda surge, também, o objetivo de sustar a fragmentação partidária, buscando um cenário menos pulverizado e a consolidação da ideologia partidária. Consequentemente, os partidos políticos terão que pensar em novas estratégias diante dessas mudanças.

A impossibilidade da formação de coligações, os partidos menores buscarão se fundir ou se incorporarão a outros, em busca de fortalecimento, seja para aumentar sua representatividade nos estados e atingir o quociente eleitoral ou para alcançar os valores requeridos para as cláusulas de desempenho. Desta forma, é possível que os partidos se tornem mais coesos ideologicamente.

Em outras palavras, os partidos terão que se reinventar diante dessa mudança trazida pela EC 97/2017, visto que há uma crise de representatividade na política brasileira.

Com a vedação das coligações proporcionais, os protagonistas nas disputas aos cargos eletivos serão os candidatos, juntamente com os partidos, ao invés das coligações, diminuindo as negociações entre partidos que ocorriam para formação das dessas.

É preciso fortalecer os partidos políticos para que, conseqüentemente se fortaleça o sistema eleitoral, o que muito provavelmente facilite a governabilidade e aumente a representatividade ideológica partidária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo o presente artigo, que tinha como objetivo analisar os possíveis efeitos da vedação às coligações proporcionais diante da crise de representatividade no Brasil, fez-se necessário explicitar a importante função dos partidos políticos como intermediários da população, onde deveriam representar os anseios da sociedade inseridos na ideologia de casa cidadão para o governo.

Como resultado da complexidade do sistema proporcional, da maneira em que são computados os votos, e é calculado o Quociente Eleitoral, percebe-se que inúmeras vezes os eleitores acabam por eleger candidatos de outros partidos, que não seguem a ideologia dos votantes, além de “puxar” outros candidatos menos votados, tudo isso devido à formação de coligações com o estrito interesse de angariar votos.

Portanto, a de se destacar a incidência dos chamados “partidos de aluguel”, os quais são partidos menores, sem representatividade, cuja existência é justificada para a realização de negociações e manobras eleitoreiras visando cargos e interesses políticos, suprimindo da ideologia.

É devido ao excessivo número de legendas, o pluripartidarismo exacerbado, que essa espécie de partido surge. Esse alto número de agremiações, como visto anteriormente, auxilia na cisão do eleitorado, fortalecendo o governo de coalizão, onde só é possível obter o mínimo de governabilidade através de negociatas interpartidárias.

Diante do exposto, é possível concluir que a combinação de coligações e incontáveis partidos tem como resultado um terreno fértil para o oportunismo e para manobras que visam interesses próprios. Sendo, portanto, necessária uma mudança no Sistema Eleitoral.

Essa mudança surgiu na forma da Emenda Constitucional nº 97 de 2017, que vedou as coligações em eleições proporcionais, além da cláusula de barreiras, que limita o acesso dos partidos à alguns benefícios essenciais para sobrevivência destes, apenas para aqueles que atingirem certo quociente de representação no país.

A EC nº 97 de 2017 busca dirimir os efeitos negativos gerados pelas coligações e negociações entre partidos por cargos e pelo tempo de TV e rádio. Por isso, muito provavelmente após as eleições de 2020 diversos “partidos de aluguel” não sobreviverão sozinhos sem ajuda dos partidos de maior visibilidade através da formação de coligações.

Pode-se concluir, também que o número de partidos diminuirá, além de fortalecer a política ideológica partidária. Sob essa ótica, os partidos poderão rever a forma como operam, de certa forma renascendo, diminuindo o oportunismo e seguindo, de fato, o conceito de partido e sua função, que é ser mediador e representar a sociedade diante do governo.

Destarte, a EC nº97/2017 eventualmente fortalecerá o sistema eleitoral ao passo que ajudará quanto à diminuição de partidos de aluguel, minimizando os efeitos do pluripartidarismo exacerbado, através da cláusula de desempenho, que, como visto, faz um controle qualitativo dos partidos. Bem como através da vedação às coligações proporcionais, encerrando com a formação de coligações por interesse, e, concomitante a isso, o eleitor poderá reconhecer seu voto.

Sendo assim, tendo em vista que o presente artigo não tem o objetivo de esgotar o assunto e que a aplicação da EC N°97 de 2017 e seus estudos permanecem na prática, bem como seus efeitos são suposições retiradas, acredita-se que, por meio da Emenda estudada, diante da vedação das coligações proporcionais e da cláusula de desempenho, ocorra um fortalecimento da democracia representativa, levando em consideração que sua implementação fará com que partidos bem estruturados e representados.

Finalmente, é esperado, como efeito principal da implementação da Emenda Constitucional, que inspire o (re)nascimento de partidos políticos que, verdadeiramente, em prol da sociedade brasileira, do funcionamento do governo e das instituições políticas, conduzam ideias e propostas, principalmente como representantes do povo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**, São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 208.

BIEJE - BOLETIM INFORMATIVO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no 03, 21 de março de 2014. Disponível em < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-coligacoes-partidarias-marco/rybena_pdf?file=http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-bieje-2014-coligacoes-partidarias-marco/at_download/file>. Acesso em 20/05/2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 252.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 de maio de 2020

BRASIL. **Emenda constitucional 97/2017**. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2097-2017?OpenDocument>, acesso em: 24/05/2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Bancada na Câmara. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>>, acesso em: 29/05/2020

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>, acesso em: 19/05/2020.

DALLARI, D. A. Sistemas Eleitorais. In: DALLARI, D. A. **Elementos da teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 173

BUGARELLI, Rodrigo; BRAMATTI, Daniel. **Saiba quem foi eleito na 'carona' de Tiririca e Russomano. O Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,saiba-quem-foi-eleito-na-carona-de-tiririca-e-russomano,1573406>>, acesso em: 20/05/2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Os partidos políticos nas Constituições democráticas**. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais/Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1966. p. 114.

FUX, Luiz; Pereira, Luiz Fernando Casagrande; Agra, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 575 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v.1)

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**, 14^a. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 118, 87

GOMES, Laurentino. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil**. São Paulo: Editora Globo, 2013.

HAMATI, Cecília Maria Marcondes. A crise política no Brasil. In: **Cadernos de Direito Constitucional**. São Paulo, n. 25, 1994, p. 25.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 54 - 114

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**, Salvador: JusPodvum, 2016, p. 384.

NICOLAU, Jairo. **Multipartidarismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 55

PEDRA, Adriano Sant’Ana. **Sistema Eleitoral e democracia representativa**. In: **Constitucionalismo: os desafios no terceiro milênio**. AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos. (coord.) Belo Horizonte : Fórum, 2008, p. 38

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 04.

SARTORI, Giovanni. **Parties and party systems**. Colchester: European Consortium for Political Research (ECPR) Press, 2005. p. 21.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 17^a. ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 410.

TV Câmara. **Palavra Aberta**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/tv/105-palavra-aberta/>>. Acesso em 20/05/2020.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de Coalizão: Exame do atual sistema de governo brasileiro**. São Paulo : Saraiva, 2015. (p. 133)